



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 147/2026.

Processo: 2110/2026.

Autoria: Thiago Henker.

Assunto: Concede ao Título de Utilidade Pública ao “Instituto todos pelo Esporte”, reconhecendo sua relevância social e atuação em prol da cidade de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 21/05/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao “INSTITUTO TODOS PELO ESPORTE”, associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2013, com sede na cidade de São Paulo/SP, e que há aproximadamente dois anos desenvolve relevante trabalho de natureza social, esportiva e educacional por meio de sua atuação no município de Vila Velha.

A iniciativa ora apresentada está alinhada com o compromisso deste mandato com a promoção de políticas públicas voltadas à infância, à juventude e à redução das desigualdades sociais, utilizando o esporte como instrumento de transformação social.

O Instituto tem como missão oferecer acesso à prática esportiva para crianças e adolescentes, destacando sua importância para o convívio social, a formação educacional, a promoção da saúde e o bem-estar. Seu trabalho vai além da atividade esportiva, buscando formar cidadãos e ampliar oportunidades de futuro para seus beneficiários.

Destaca-se que o Instituto executa projetos esportivos em parceria com a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, devidamente aprovados no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, atendendo expressivo número de beneficiários, com equipe técnica qualificada e estrutura adequada. Ressalta-se, ainda, o impacto social das atividades desenvolvidas,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

especialmente no enfrentamento de problemas relevantes como o afogamento infantil, uma das principais causas de mortalidade de crianças no Brasil. Nesse sentido, o Instituto promove capacitação em salvamento aquático com certificação internacional, contribuindo diretamente para a prevenção e conscientização.

Importante destacar que, embora os projetos possuam caráter educacional e não sejam voltados ao alto rendimento, já apresentam resultados expressivos, inclusive com participação de alunos em competições esportivas, evidenciando o potencial transformador da iniciativa.

Diante desse cenário, verifica-se que o Instituto Todos Pelo Esporte desenvolve atividades de relevante interesse público, contribuindo de forma efetiva para o fortalecimento das políticas sociais, educacionais e esportivas.

A declaração de utilidade pública ora proposta permitirá ampliar as possibilidades de parcerias institucionais, inclusive com o Poder Público Municipal de Vila Velha, potencializando o alcance das ações e beneficiando um número ainda maior de crianças e adolescentes.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com as políticas públicas de assistência social, inclusão e desenvolvimento comunitário no município.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*
Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **147/2026**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de maio de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **01/06/2026 08:48**

Checksum: **55711B78EADCCE9B31A58D28AD7317A00E829193BB715E1AD75AEB47FC20C60F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **15/06/2026 16:39**

Checksum: **F5E2D600445901295C27375C34259E3CD94A09A80B8D94DA960CD538763B9B09**

